

	Processo: 23118.003301/2011-34
	Parecer: 025/consun
Assunto: Solicitação de Pedido de Vistas referente a proposta de alteração da Resolução 013/CONSUN	
Interessado: Conselheiro Prof. Dr. Dorisvalder Dias Nunes	

DO RELATÓRIO:

Trata o presente parecer do pedido de Vistas referente ao indicativo de modificação da resolução 013/CONSUN. Para embasamento deste parecer foram levantados os seguintes documentos: resolução 094/CONSAD/10; Resolução 049/CONSAD/07; Resolução 009/CONSUN/07; Proc. 23118.001412/2009-91; Proc. 23118.003159/2010-44; Proc. 23118.003301/2011-34; Memo. 142/DENF/11; Desp. DAPA/PROGRAD de 27/12/11; Memo. 150 e 151/DESC/11; Estatuto e o Regimento da UNIR, Regimento do CONSUN e do CONSAD, Lei 8112; Informações Solicitadas nos Memorandos 001 a 006/DDN/11 encaminhados a: Reitoria, PROGRAD, SECONS, DESC, DENF e Memo. 001/DDN/12 encaminhado ao NUSAU.

DAS MOTIVAÇÕES DO PEDIDO DE VISTAS:

O pedido de vistas foi motivado pelo seguinte entendimento:

- O indicativo de alteração da Resolução 013/CONSUN não tem motivação legal visto não se tratar de mérito estatutário o que não desqualifica sua aprovação na data da reunião que a aprovou, uma vez que o quorum era suficiente.
- A proposta de dissolução do Departamento de Saúde Coletiva (Resol. 085/CONSAD/2009) não tem motivação plausível, uma vez que não se verificou nos autos do processo 23118.003301/2011-34 (onde consta a proposta do Indicativo de Revogação) nenhum relato que pudesse explicar de forma contundente, as razões que justificariam a revogação da Resolução 085/CONSAD, o que pode tipificar perseguição política e quebra dos direitos individuais e coletivos. Para tanto lembramos o que está preconizado no Artigo 5, Inciso VII do Estatuto da UNIR que assegura, com base na observação de Princípios, a existência dos órgãos colegiados, e da Súmula 473 do STF onde prevê que na revogação dos atos administrativos deve-se observar os direitos adquiridos daqueles que tiverem uma situação jurídica constituída por meio de ato administrativo, garantindo-se ainda a inafastabilidade da apreciação do judiciário quando houver lesão ou ameaça de direito.

DA ANÁLISE:

Para melhor entendimento da análise, dividimos o parecer em duas partes:

- A primeira trata da discussão do mérito do indicativo no que se refere a proposta de resolução que é alterada com a redação do seu artigo primeiro;
- A segunda trata do mérito do Artigo Segundo da proposta de resolução que propõe revogar a Resolução 085/CONSAD cuja justificativa seria a necessidade do atendimento do pedido de vistas dos conselheiros do NUSAU referente ao processo nº 23118.001412/2009-91.

Análise da Parte I :

A discussão sobre os novos cargos de nossa universidade aprovada no âmbito da Resolução 013/CONSUN/11 não é de mérito estatutário (não se trata de alteração do estatuto ou do regimento) pois vem se aprimorando desde o ano de 2007 a partir da Resolução 009/CONSUN/2007 que aprovou a Estrutura Organizacional da UNIR, com diversas proposições de incremento de novos setores da UNIR, sem que a discussão implicasse, naquele momento, alteração estatutária ou regimental nos moldes que fundamentou o Indicativo ora examinado.

Esta situação é o resultado da expansão da Universidade a partir do programa REUNI, o qual significou a ampliação dos cursos de graduação, da pós-graduação e de alguns dos *campi* do interior. O desdobramento natural seria então a adequação dessas novas estruturas, algumas das quais vem acontecendo desde então. Nesse sentido o indicativo apresentado não tem substância, posto que a Resolução 013/CONSUN não tinha por mérito a alteração estatutária mas, tão somente, a consolidação/aprimoramento da proposta de infraestrutura da UNIR. Em ato contínuo, a proposta da 013/CONSUN foi remetida ao MEC para que o montante de gratificações solicitadas pudesse compor o sistema orçamentário do governo federal para o exercício 2012. A alegação de que as gratificações para os cargos não existem é também falha na medida em que somente após a UNIR ter apresentado suas demandas ao Governo Federal, é que poderemos ter o pedido de expansão das gratificações devidamente apreciado e aprovado. O contrário não é

possível, pois se assim o fosse, não poderíamos criar os cursos de pós-graduação (estes só passam a existir depois da aprovação da CAPES) na esperança de que o MEC/CAPES primeiro tivesse que aprová-los para então homologá-los em nossos conselhos. O procedimento é: aprovamos nossos cursos mesmo que não seja permitido seu funcionamento, remetemos à CAPES via APCN, para que, depois de aprovados naquelas instâncias, possamos dar início as atividades. No caso em tela, a lógica é a mesma. Por esta razão a UNIR encaminhou dois funcionários para registro da proposta de cargos e gratificações junto ao sistema SIAPEnet.

Não poderia ser de mérito estatutário por duas questões básicas:

- a) De acordo com Estatuto da UNIR em seu Artigo 3º, parágrafo 3º a forma de gerenciamento da Universidade pode ser realizado por diversos instrumentos de legislação, se não vejamos:

“§ 3º - A Organização (grifo nosso) e o Funcionamento da UNIR têm por base a legislação Federal pertinente, o presente Estatuto e os seguintes instrumentos:

- I – regimento Geral;
- II – resoluções dos Conselhos Superiores (grifo nosso);
- III – resoluções dos órgãos Colegiados em geral;
- IV – Regimentos específicos dos órgãos Colegiados;
- V – regimento específico dos órgãos Administrativos;
- VI – portarias e Ordens de Serviços de autoridades competentes; e
- VII – regulamentos e normas de aplicação específica.

Depreende-se do disposto acima, que a aprovação de uma resolução, enquanto instrumento de gestão organizacional, constitui uma forma legal de consolidação e aprimoramento da estrutura organizacional. Reforça esse entendimento o fato de que seria, no mínimo, um desconhecimento total de legislação, pensarmos que a cada modificação e/ou criação de uma estrutura administrativa, tivéssemos que alterar o estatuto de nossa universidade sob pena de criarmos uma camisa de força legal. Basta que tomemos o exemplo dos cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* que, uma vez criados, possuem autonomia didática, científica e administrativa já que são regidos por um regimento próprio e pela existência de um órgão colegiado específico. Temos mais de 10 cursos de pós-graduação criados desde 2000 e não me lembro de ter discutido a criação desses cursos no âmbito do mérito estatutário, visto que não constam na estrutura organizacional de nosso Regimento ou Estatuto. Soma-se ainda o fato de que 95% desses cursos *Stricto Sensu* foram criados por *Ad Referendum* e, nem por isso, significaram um atentado legal ou administrativo, muito pelo contrário, esses cursos foram devidamente homologados/referendados e projetaram nossa Universidade no cenário nacional e internacional além de terem expandido significativamente as pesquisas na UNIR.

A mesma lógica é possível de se observar no caso da Res. 013/CONSUN, soma-se ainda o fato de que o *Ad Referendum* foi homologado em reunião plenária da 46ª sessão do CONSUN, ou seja, o *Ad Referendum* foi referendado pelos conselheiros, entre os quais estava presente o conselheiro autor do indicativo de revogação Resol. 013/CONSUN, Prof. MSc. Adilson Siqueira. A pergunta que fica é: por que o conselheiro não levantou esta questão no momento da aprovação da referida resolução? Tal situação torna o indicativo intempestivo e casuístico, em cujo único indicativo apresentado pelo Conselheiro Adilson Siqueira sugeriu o afastamento da procuradora da UNIR (Ver cópia da Ata do CONSUN da 46ª Sessão página 068 a 069 do Proc. 23118.003301/2011-34). O fato é que a proposta de consolidação da 013/CONSUN objetiva o acompanhamento do crescimento de nossa universidade e, por não ser de mérito estatutário, pode ser proposta por uma resolução.

- b) A discussão da não existência de quorum suficiente de votantes para homologação da Resol. 013/CONSUN também nos parece prejudicada. Conforme dados colhidos na SECONS, a composição do Conselho naquele momento de votação seria, no caso de haverem todos os conselheiros devidamente empossados, de 47 conselheiros. Ocorre que na 46ª reunião do CONSUN, tínhamos 08 cargos vagos, ou seja, não havia conselheiro empossado ou eleito. Dos 47 conselheiros tínhamos no exercício de seus mandatos 39 conselheiros com possibilidade e direito de votar. Assinaram a lista de presença 29 conselheiros, dos quais 21 votaram a favor da resolução em tela e 05 abstenções (Ver página 069 do Proc. 23118.003301/2011-34). Ora, como o mérito não é estatutário e sim de consolidação da estrutura administrativa de nossa universidade (vide argumento acima), o total de votantes foi suficiente para aprovação da resolução 013/CONSUN, pois os conselheiros com **direito** a voto somavam um total de 39, ou por que foram eleitos ou por que estavam presentes. Não é cabível computar o direito a voto de um cargo vago, pela simples inexistência do Sujeito que gera o princípio do direito a algo! Pois como pode um cargo vago gerar direito? O próprio artigo 60 de nosso Estatuto encerra a questão quando diz: “(...) totalidade dos membros (grifo nosso) com direito a voto (...)”, - ou seja, do indivíduo e não do cargo em vacância pois, se assim o fosse, a redação deveria ser: “ (...) totalidade dos cargos com direito a voto (...)”, o mesmo argumento se aplica ao Art. 3º, Inciso II do Regimento Interno do CONSUN. Não atentar para esta reflexão parece ser complicado do ponto de vista do legislador.

De modo geral a Resolução 013/CONSUN/11 não inviabiliza o funcionamento da UNIR já que se trata de um projeto a ser consolidado. Outras discussões poderão surgir para uma nova adequação da estrutura organizacional da UNIR, posto que nem a proposta do indicativo e nem a resolução atual constituem unanimidade institucional. A

revogação da 013/CONSUN/11 além de intempestiva não é necessária principalmente pela possibilidade de discussão de uma Estatuante que se cogita a partir da eleição do novo Reitor(a) de nossa Universidade. Estamos num processo de transição cujos esforços devem ser concentrados na regularização da vida acadêmica. O próximo Reitor deverá ter liberdade para tratar desse assunto e de outros, tais como: descentralização das coordenações das prefeituras dos campi; inserção das coordenações dos mestrados e doutorado na estrutura administrativa, criação da pró-reitoria de pesquisa; ampliar as gratificações da PROPESQ, etc. Algumas dessas inquietações nos foram manifestadas por diretores e coordenadores de nossa UNIR.

Temos grande responsabilidade na condução desse processo no sentido de que é imperativo que nosso julgamento seja justo e não caracterizado pela conveniência política do momento que vivemos, evitando dessa forma desgastes administrativos ou jurídicos.

Análise da Parte II:

Sobre o DESC:

O Departamento de Saúde Coletiva – DESC foi criado 03 de novembro de 2009 e teve sua tramitação realizada no âmbito do Departamento de Enfermagem - DENF (aprovado em reunião colegiada no dia 03/06/2009), do CONSAU (aprovado em reunião ordinária do CONSAU, realizada em 05 de novembro de 2009 – ver pág. nº 086 do processo Proc. 23118.001412/2009-91, informação confirmada pela Conselheira Lúcia Rejane em e-mail enviado em 29/12/11) e, por *Ad Referendum* - Resolução 085/CONSAD/09, cujo mérito foi **homologado pelo plenário** em 2010, na 39ª sessão do CONSAD de 25 de março de 2010 e, conforme declaração da atual chefe de departamento do DESC (manifestada pelo Memo. 151 de 23/12/2011), naquela ocasião o conselho superior autorizou tanto a Profa. Wilma Sueli como a Profa. Kátia F. Alves Moreira, para que se manifestassem sobre a importância da criação do departamento de Saúde Coletiva.

O DESC teve durante sua trajetória duas chefas de departamento: a primeira chefia foi exercida pela Profa. Dra. Katia Fernanda Alves Moreira (Portaria 289/GR de 03 de maio de 2010 com mandato até fevereiro de 2011). Assumiu a chefia seguinte a Profa. Dra. Wilma Sueli Batista Pereira (Portaria 334/GR de 14 de março de 2011) eleita pelo Conselho de Departamento de Saúde Coletiva, com mandato de 2 anos – 2011/2013.

Conforme dados fornecidos pela Chefia de Departamento de Saúde Coletiva (Anexo 1), atualmente congregam o Departamento 10 docentes, a saber:

Profª Drª Wilma Sueli Batista Pereira – Atual Chefe de Departamento

Profª Drª Adailde Miranda de Carvalho

Profª Drª Katia Fernanda Alves Moreira

Profª Drª Maria Ines Ferreira de Miranda

Profª Drª Adriana Cristina da Silva Nunes - (ao incorporar o DESC, substituiu a Profa. Maria Conceição Simões, cuja exclusão de seu nome do quadro inicial, se deu em função do pedido de vistas do Conselheiro Anderson Júnior Ferreira Martins – representante discente do CONSAU – que, tendo votado pela APROVAÇÃO do DESC, solicitou em seu parecer que a professora fosse mantida no Departamento de Medicina (Ver página 058 do Proc. 23118.001412/2009-91), o que foi acatado. No novo quadro de docentes a professora Adriana Cristina da S. Nunes, foi incorporada como docente do DESC, cuja proposição fora aprovada nas instâncias de deliberação pertinente, conforme registrado nos autos do processo em tela - ver pág. nº 094 do Proc. 23118.001412/2009-91).

Profª Ms Soraya Nedeff de Paula - Em doutoramento

Profª Ms Solange Mendes Vieira

Profª Esp. Cleson Moura - (via concurso público de provas e títulos específico para o campo de Saúde Coletiva)

Profª Ms Maria do Socorro Bandeira de Jesus - Em doutoramento

Profª Adriana Dias Silva

O DESC constitui um departamento que tem como premissa desenvolver estudos na interface: Saúde e Sociedade, atuando no campo da medicina preventiva e social. Esta proposição preenche uma lacuna importante na atuação multidisciplinar do profissional da saúde em nossa universidade. Possui um Índice de Qualificação Docente – IQD maior que muitos departamentos de nossa universidade, os quais ainda estão nos primeiros passos.

Conta com importantes Grupos de Pesquisa, com destaque para: GPCEPESCO - com enfoque nos estudos da saúde coletiva; GPDNA – desenvolve competência na área de genética humana e biologia molecular; GPObservatório de Violência. Possui diversas atividades em curso, com orientações em TCC, PIBIC, tutoria de grupos do PET.

Possui uma turma de Pós-Graduação na modalidade Multiprofissional em Saúde Mental (coordenado pela profª Drª Adailde Miranda da Silva Carvalho), além de oferecimento de disciplinas ao Departamento de Enfermagem nas seguintes modalidades: Antropologia e Enfermagem; Citologia; Genética e Evolução; Introdução à Saúde Coletiva; Relações Interpessoais; História, Legislação e Ética; Enfermagem à Criança e Adolescente (em conjunto com o DENF); Administração em Enfermagem; Enfermagem em Saúde Mental; Enfermagem em Saúde Coletiva; Planejamento em Saúde; Estágio Supervisionado I.

O DESC congrega ainda a Comissão das Residências Multiprofissionais – COREMU (cuja composição da referida comissão é: Profa. Dra. Adriana Cristina da Silva Nunes – Presidente; Prof. Esp. Cleson Moura - Membro; Profa. Dra. Wilma S. Batista Pereira – Membro; Profa. Dra. Adailde M. da Silva Carvalho e a Profa. Adriana Dias Silva – Suplete). Esta comissão foi criada por meio da Portaria GR de 15 de março de 2011, em atenção à Resolução nº 02 da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – Ministério da Saúde – DOU de 05/05/2010.

Atua junto ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e ao Conselho Regional de Enfermagem, COREN, participando de comissões de processos; organizando eventos locais e também nacionais, como o CBCENF, em cuja comissão científica atuou a profª Drª Wilma Suely Batista Pereira presente como docente do DESC e representando o estado de Rondônia.

O DESC tem presença junto ao Conselho Estadual de Saúde – CES, por meio da representação da Profª Kátia Fernanda Alves Moreira, membro titular e da Profa. Wilma Suely Batista Pereira, membro suplente. Não bastassem todas essas atividades, o CONDEP DESC tem mantido religiosamente suas reuniões ordinárias e extraordinárias, tendo homologado inúmeros processos que vão desde pedidos de progressão funcional, a pedidos de aprovação de projetos de pesquisa e extensão, aprovação de bancas, de comissões e outras atividades pertinentes aos órgãos colegiados. Atualmente o Departamento de Saúde Coletiva ocupa a sala de número 51 no bloco de Enfermagem.

Dos argumentos para dissolução do DESC:

O Artigo 2º da proposta de Resolução apresentada para substituir a Resol. 013/CONSUN, indicou a revogação da resolução 085/CONSAD/09 sem que pudessemos observar nos autos do Proc. 23118.003301/2011-34, tal qual fora verificado quando se tratou do mérito da Resolução 013/CONSUN um relato, por menor que fosse sobre a justificativa de proposição do artigo segundo da proposta de resolução. Nesse sentido algumas questões devem ser ponderadas:

1 – Não há relato algum ou justificativa (Ver nas páginas: 03, 04, 05, 44,45,46 e 47, nestas não há menção à resolução 085/CONSAD/Proc. 23118.003301/2011-34) que pudesse apresentar, para além da revogação da Resol. 013/CONSUN, a revogação da Resolução 085/CONSAD, que entra como proposição do artigo segundo sem que se saiba o por quê. São dois processos e, dentro do que consideramos razoabilidade administrativa, deveria, o legislador, apresentar as razões que justificaram a inclusão na proposta de Resolução, ou seja, a revogação da mesma. Tal reflexão encontra amparo em alguns dispositivos legais, podendo-se iniciar com o próprio Regimento do CONSUN em seu Artigo 24 quando diz da necessidade de que nenhuma proposição será submetida a discussão ou votação sem que lhe seja oferecida um parecer. No caso em tela não vimos nenhum parecer ou relato que pudesse dar clareza ou motivações para revogação da 085/CONSAD/09. O que temos é a discussão centrada na Resol. 013/CONSUN/11.

2 – A necessidade de relatoria ou de manifestação sobre as motivações para revogação da Resol. 085/CONSAD é imprescindível para que os interessados (professores e o chefe de departamento) tivessem o direito de um princípio básico: o direito do Contraditório, ou seja, de se manifestar sobre a matéria, já que conforme levantamento que fizemos juntos a diversos setores, entre os quais o DESC e o DENF (Anexo 2 e 3), as manifestações indicaram o descontentamento pelo indicativo de revogação da resolução em tela. Outro princípio que não foi observado pelos relatores foi o de defesa dos órgãos colegiados de nossa universidade, conforme explicitado no Artigo 5º, Inciso VII do Estatuto da UNIR:

“Art. 5º - A UNIR reger-se-á pela observância dos seguintes princípios:

(...) VII – a UNIR obedecerá ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos (*grifo nosso*), dos quais participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (...)

Ou seja, onde foram parar as garantias do Conselho de Departamento de Saúde Coletiva? Não houve a garantia do direito à manifestação de seu representante legal, a chefe de departamento junto à Plenária do CONSUN.

3 – Situação não menos intrigante foi a que nos relatou a chefe de departamento de saúde coletiva que, sem justificativa plausível e à revelia da hierarquia administrativa prevista em legislação, quando ao fazer busca processo de criação do DESC, soube que o mesmo havia sido tramitado para a PROGRAD para que as “providências cabíveis” fossem tomadas. O problema é que não foi esclarecido do que se tratava as ditas providências. Em ato contínuo, a chefe de departamento, por meio do memorando 144/DESC de 05/12/11, solicitou ao Pró-Reitor de Graduação – PROGRAD que devolvesse o referido processo em função do desconhecimento das razões desse procedimento visto que não fora notificada sobre o assunto. A resposta do Pró-Reitor foi dada em folha de despacho de número 094 emitido em 06/12/11 (Ver páginas 117 e 118 do Proc. 23118.001412/2009-91) encaminhado para a direção do NUSAU (e não para o DESC conforme solicitado no memo. 144/DESC/11), quando afirmou que qualquer documento pode ser questionado ou encaminhado a outros órgãos ou instâncias. Conclui dizendo que essa tramitação havia sido comunicada pela Profa. Kátia Fernanda para “a tal chefe”. Observe-se que o Pró-Reitor além de não respeitar os trâmites (como tantas vezes fez questão de lembrar a todos!), não respeitou a hierarquia, além de se reportar a atual Chefe de Departamento do DESC (Profa. Dra. Wilma Suely) de forma grosseira e pouco cortês, contrariando o que disciplina o Decreto 1171/94, principalmente por se tratar de uma autoridade acadêmica.

4 – O Pró-Reitor da PROGRAD em seu despacho, item 4 (Ver página 118 do Proc. 23118.001412/2009-91), sugere duas providências :

- a) (...)“Encaminhamento por este NUSAU ao CONSUN para tornar sem efeito o *ad referendum* de criação do DESC pelo reitor” (*sic*);
- b) “Caso haja interesse do conjunto de docentes em criar um NOVO DESC, que siga os trâmites institucionais, submetendo ao CONDEP, CONSAU, CONSEA e CONSAD, após a estatuinte e a aprovação do PDI da UNIR”(sic) (...).

Estranhamente não consta nos autos do processo de revogação da 013/CONSUN (Proc. 23118.003301/2011-34), nenhuma manifestação ou deliberação do CONSAU no que concerne à primeira sugestão do Pró-Reitor. Tal procedimento seria necessário para que pudessemos tomar ciência das providências que a direção do NUSAU teria adotado a partir da sugestão dada pelo Pró-Reitor da PROGRAD. Contudo, como num passe de mágica, a sugestão do Pró-Reitor (sugestão e não determinação!) é EXATAMENTE a que está no Artigo Segundo da proposta de Resolução, e isso sem que tenhamos verificado o resultado da manifestação do NUSAU!

Neste caso vale o ditado: dois pesos e duas medidas! Ora, na opinião do Pró-Reitor, seguir os trâmites e condição *sine qua non* para aprovação do DESC. Em oposição a esta diretriz, não observamos tal premissa no despacho do mesmo. Fica a pergunta: o NUSAU deliberou sobre as sugestões, obviamente após ouvido o DESC e o DENF? Somente depois de discutida a sugestão, onde o CONSAU (no qual não sabemos qual foi a tramitação dada pelo NUSAU) e os departamentos diretamente envolvidos na questão deveriam ter discutido a matéria como, inclusive, sugeriu o Pró-Reitor em seu despacho. E somente então ser encaminhada a apreciação dos Conselhos Superiores, o que de certa maneira daria sentido (embora questionável) e transparência ao Artigo Segundo da proposta de Resolução apresentada no último dia 22/12 na reunião do CONSUN.

5 – Afirmar taxativamente que não foram cumpridos os trâmites é desconsiderar, conforme averiguado nos autos do processo 23118.001412/2009-91, as aprovações de criação do DESC no DENF (pág. 104 e 105), no CONSAU (pág. 86) e a homologação de sua criação pelo Conselho Superior Administrativo na 39ª sessão, onde o *Ad Referendum* foi referendado.

É importante lembrar ainda que não é verdade o que diz o Pró-Reitor quando afirmou que o pedido de vista dos conselheiros do NUSAU não foram atendidos (item 02 da folha de despacho do processo 23118.001412/2009-91). Ao contrário, a Presidente do CONSAU (à época, Profa. Dra. Ana Lúcia Escobar), encaminhou aos conselheiros que solicitaram vistas o processo. Para verificação deste fato, basta uma rápida leitura dos resultados dos pedidos de vista nas páginas 36; 39, 40 e 45 do Proc. 23118.001412/2009-91. Lembra a presidente do CONSAU em seu despacho na página 86 do processo de criação do DESC, que a justificativa do pedido de *Ad Referendum* se deu em função da morosidade na entrega dos pedidos de vista, os quais extrapolaram significativamente o prazo de praxe das 72 horas, o que não condiz com os prazos regimentais adotados pelos Conselhos Superiores da UNIR.

De qualquer maneira, manifestou ainda a presidente, que os pedidos de vista apontados pelos conselheiros foram considerados complementares. Dos três pedidos, restaram duas posições, uma contrária ao novo departamento e uma favorável, saindo vencedora a proposta de criação garantindo-se as sugestões das vistas dos conselheiros. Então o que se pode depreender do despacho do Pró-Reitor de Graduação no que se refere ao item 02?

6 – Da mesma forma como a proposta de Resolução apresentada no dia 22/12 em seu Artigo 2º, Parágrafo Primeiro, sugere resolver rapidamente os problemas das atividades acadêmicas do DESC pelo expediente da convalidação, tal lógica seria perfeitamente aplicável para convalidação dos trâmites processuais que determinaram a criação do DESC se esse fosse o caso. Vejamos então o exemplo do Campus de Presidente Médice que, embora bastante polêmica sua criação, o Conselho optou pela regularização e não extinção cujo resultado caracterizou-se por um julgamento justo, ratificando a premissa de que nossa prioridade é o de bem servir a comunidade acadêmica e rondoniense na oferta de mais possibilidades acadêmicas com a expansão da UNIR.

Tal situação nos leva a uma outra reflexão: o que se verificou na proposta de Resolução que sugere a revogação da Resol. 085/CONSAD/2009 é a lógica de tratar os problemas acadêmicos de nossa universidade pela conveniência do momento político não observando os direitos adquiridos pelos atores envolvidos nesta questão, principalmente quando consideramos o bom desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelo DESC cuja existência não trouxe e nem trará qualquer prejuízo para o desenvolvimento de nossa universidade. O tratamento dado na questão do DESC nos conduz para uma atitude de abuso de autoridade, abuso da discricionariedade, perseguição política, quebra dos princípios de boa convivência institucional, cerceamento de direitos fundamentais como o do contraditório, da segurança jurídica, do direito a existência dos Órgãos Colegiados.

DO PARECER:

Com base no exposto indicamos:

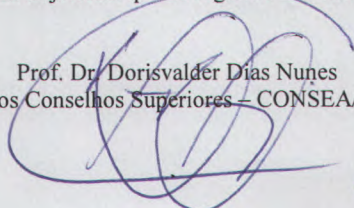
Parecer da Parte I:

Por não se tratar de mérito estatutário, mas apenas de consolidação, que seja mantida a Resolução 013/CONSUN/11 visto que não há problemas de gerência da universidade. Conjecturar sobre possíveis demandas judiciais decorrentes da referida resolução é, no mínimo, mera apresentação de cenários, haja vista que em nossas diligências não obtivemos respostas sobre denúncias em torno da matéria aqui tratada. A proposta de instauração de uma Estatuinte, além de necessária, daria novo rumo a todo um conjunto de pendências que nenhuma das resoluções aqui discutidas teriam condições de regulamentar.

Parecer da Parte II:

Que o Departamento de Saúde Coletiva seja mantido dentro do Núcleo de Saúde, considerando os relevantes serviços acadêmicos que têm prestado à universidade sendo, inclusive, um departamento que nasceu com uma importante base acadêmica e excelente IQD, haja vista a composição dos grupos de pesquisa que o congregam, além de já ter aprovado o seu projeto de infraestrutura. Soma-se ainda o amplo atendimento das necessidades apresentadas pelo DENF conforme indicado no memo.142/DENF de 27/12/11 (Anexo 3) onde tem responsabilidade na oferta de disciplinas no campo da Saúde Coletiva e da Saúde Mental. Pelo que foi levantado não vislumbramos haver motivação alguma que justifique sua dissolução, visto que não significou nenhum prejuízo à instituição. Do contrário a situação poderá ser tipificada como revanchista ou de perseguição política pelo cenário que vivenciamos recentemente, colocando sobre todos nós uma enorme responsabilidade no julgamento da matéria. Reiteramos a todos os Conselheiros a necessidade da manutenção do diálogo, da ponderação, da isenção e dos princípios indicados no Decreto 1171/94, como um diferencial nas trajetórias que se seguirão em nossa universidade. Este é o parecer S.M.J.

Prof. Dr. Dorisvalder Dias Nunes
Membro dos Conselhos Superiores – CONSEA/CONSUN



PVH/05/01/2012